

DELAÇÃO PREMIADA E SUA EFETIVIDADE NO COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS¹

Jaqueline Naiane Gonçalves Torres²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL; 2.1 Conceito; 2.2 Natureza Jurídica; 3 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 3.1 Conceito e amparo legal; 3.2 Características; 4 ANÁLISE ACERCA DA VALIDADE E EFICÁCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO CURSO DO PROCESSO PENAL; 4.1 Princípio do Direito ao Silêncio; 4.2 Voluntariedade e Motivação do Agente; 4.3 Momento para Celebração do Acordo; 4.4 Valor Probatório; 4.5 Sigilo do Acordo; 5 EFICÁCIA DA DELAÇÃO PREMIADA; 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Neste presente trabalho, será abordado o tema da delação premiada e sua efetividade no combate as organizações criminosas. Tem como análise principal se há uma verdadeira efetividade da delação no combate ao crime organizado. For-se utilizado o método qualitativo, na busca de dados como fontes bibliográficas para análise do problema e se utilizando do método dialético. Devido à grande evolução da criminalização, que tem se demonstrado cada vez mais avançada, foi necessário que a justiça acompanha-se esta evolução, por sua vez para o combate de forma efetiva destes crimes de alta ofensividade a toda sociedade. Assim o tema para o trabalho, que tem como objetivo de pesquisa a real efetividade da delação contra as organizações criminosas. Sendo que ao final do presente trabalho foi possível atingir o objetivo a demonstrando que a delação premiada tem uma verdadeira força para o combate de uma forma satisfatória as delinquências organizadas.

PALAVRAS-CHAVES: Colaboração premiada; Delação premiada; Organização Criminosa.

ABSTRACT: *In this present work, it will be approached as an award theme and its effectiveness in combating criminal organizations. It has as main analysis if there is a true effectiveness of the delación in the combat to the organized crime. It was used the qualitative method, in the search of data as bibliographic sources for analyzing the problem and using the dialectical method. Due to the great evolution of criminalization, which has been increasingly advanced, it was necessary for justice to follow this evolution, in turn, to effectively combat these highly offensive crimes in every society. Thus the theme for the work, whose objective is to research the real effectiveness of the delation against criminal organizations. Being that at the end of the present work it was possible to reach the objective demonstrating that the*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais, do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Ciências Criminais da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof.^a M.^a Ivana Nobre Bertolazo.

² Pós graduanda do Curso de Pós Graduação em Ciências Criminais da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Email: jaketorres5@gmail.com.

awarding of the prize has a real force to combat in a satisfactory way the organized delinquencies.

KEY-WORDS: *Prize-winning collaboration; Awarded feedback; Criminal Organization.*

1 INTRODUÇÃO

O instituto da delação premiada é um dos mais discutidos e debatidos no Brasil atualmente, no qual seu regramento foi formalizado pela lei 12.850/2013, sendo que ainda muito se discute sobre a real efetividade da delação premiada no combate ao crime organizado.

Desse modo, presente trabalho tem como problema de pesquisa demonstrar se há uma real efetividade da delação premiada nas organizações criminosas de modo geral.

O método utilizado para o trabalho qualitativo com a coleta de dados, através de bibliografias, ou seja, dos diplomas legais, leis, jurisprudências e doutrinas, sendo necessário uso do método dialético.

Nesse diapasão foi dada prioridade, no primeiro capítulo deste presente trabalho, definir o conceito da delação premiada. Será demonstrado que com a presente evolução da tecnologia, era necessário algo mais avançado no poder judiciário para coibir e desmantelar estas organizações criminosas. Tratar-se-á dentro deste capítulo ainda sobre a natureza jurídica da delação premiada.

No segundo capítulo, será demonstrada que a globalização, atingiu até mesmo as organizações criminosas. Com a evidente evolução da criminalização que cada vez ganha mais força, e amedronta cada dia mais a sociedade. Nesse sentido, será analisado o conceito e as características sobre organização criminosa de uma forma mais ampla.

No terceiro capítulo será estudada a eficácia da delação premiada no que tange ao processo penal, ressaltando alguns princípios, o momento para celebração do acordo, como o valor probatório da delação.

No quarto capítulo, depois de analisar o que é a organização criminosa, e a sua eficácia no processo penal, se dá o enfoque na efetividade da delação premiada no combate a estes crimes que agem de forma organizada. Assim verificar-se-á que o poder judiciário necessitava de algo que realmente fosse efetivo,

para estas organizações. Na própria atualidade vê-se que a delação premiada tem sido muito utilizada em grandes operações, como exemplo a Lava Jato. E nesta mesma operação tem sido muito corroborativa para com a justiça.

Assim neste presente artigo, não se pretende esgotar o assunto, até por que se trata de um tema muito amplo e com muitas divergências. O que se pretende é fomentar ainda mais a discussão e ajudar em alguns futuros estudos sobre o respectivo tema.

2 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

Atualmente a alta criminalidade tem se vangloriado de sofisticados meios para as praticas delitivas. Ocorre que em meio a esta situação o próprio Estado deve buscar políticas eficazes, com intuito de frear estas organizações criminosas. Nesse sentido, vem se utilizando a delação premiada que tem auxiliado o poder judiciário de forma eficaz e objetiva.

2.1 CONCEITO

Como ponto central deste respectivo trabalho vem a ser o instituto da delação premiada, se faz necessário conceituá-lo. Segundo Piragibe e Malta delatar significa:

Denunciar alguém como autor de uma infração quando o denunciante é pessoa não incumbida de participar da repressão penal, nem é legitimamente interessada na acusação, e procura algum proveito indefensável. Tem, portanto, sentido pejorativo: Alcaguetar.³

Cumprir destacar, que este meio se encontra dentro do que se chama atualmente Colaboração Processual, que vem com intenção de fornecer meios ou até mesmo uma postura cooperativa do imputado, para com autoridade presente que poderá ser policial, judiciária ou membro do *parquet* para obtenção de provas na persecução criminal⁴.

No que tange a delação premiada o grande doutrinador Nucci define:

³ PIRAGIBE, Cristóvão e MALTA, Tostes. **Dicionário jurídico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S/A. 1988.

⁴ LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP, 2008.

[...] significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.⁵

Observa-se que a delação premiada só tem valor quando o próprio correu confessa sua participação no crime no ato do interrogatório, conforme Gabriel C. Zacarias de Inellas menciona:

Só se pode falar em delação quando o réu também confessa, porque, se negar a autoria, atribuindo-a a outrem, estará escusando-se da prática criminosa, em verdadeiro ato de defesa e, portanto, o valor da assertiva, como prova, será nenhum. Destarte, o elemento subjetivo essencial na delação, para sua credibilidade como prova, é a confissão do delator.⁶

Assim pode-se asseverar que a delação premiada nada mais é do que um acordo entre o Ministério Público e o acusado, como falar quem participou do crime, entregar quem ainda não foi localizado, ou não está sendo investigado perante o poder da autoridade policial ou judiciária. Quanto mais elementos fornecidos pelo acusado forem utilizados futuramente no processo penal, maior será o benefício a ser recebido recebendo em troca uma redução de sua pena.

Damáσιο de Jesus corrobora asseverando que isso seria nada mais que uma certa premiação para quem opta pela delação, assim dispendo: "incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução da pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, etc.)"⁷

Vale esclarecer que há certa distinção entre delação e delação premiada, sendo que somente este último instituto se vangloria de um certo benefício, como demonstra Raphael Boldt:

A possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

⁶ INELLAS, Gabriel C. Zacarias de. **Da prova em matéria criminal**. São Paulo: 2000, p. 93 apud GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 98.

⁷ JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro**. Revista Bonjuris, v. 18, 2006.

comparsas às autoridades, permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do seqüestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante seqüestro cometido em concurso de agentes.⁸

Uma das peculiaridades da delação premiada como, por exemplo, é a possibilidade de ser concedido benefício de redução de um a dois terços da pena ou até mesmo o perdão judicial, com celebração de um acordo de forma escrito, previamente ajustada, discutido e tendo sido negociado pelas partes, ou seja, acusação e defesa por fim devendo ser submetido a um Juiz para que promova a devida homologação.

Assim pode-se asseverar que este instituto é um estímulo dado pelo Estado em busca da verdade processual, além de possibilitar a cessação das atividades criminosas.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

A delação premiada não pode ser caracterizada como uma prova nominada, haja vista, que não se identifica com nenhuma outra já positivada no ordenamento jurídico brasileiro, mas ao mesmo tempo possui um viés de prova.

A delação premiada ela não pode ser vista como uma prova absoluta contra aquele que esta sendo delatado, servindo somente como uma prova para a base de outras provas que mostraram a materialidade e os indícios da autoria.

Neste diapasão, o processo deverá ter outras provas que corrobore com as afirmações repassadas que delator.

Para Renato Brasileiro Lima a delação premiada no direito penal brasileiro teria como “premiação” tais possibilidades:

Pode-se dizer que a delação premiada ora funciona como causa extintiva da punibilidade, causa de diminuição de pena, ora como causa de fixação do regime inicial aberto ou de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.⁹

⁸ BOLDT, Raphael apud FILHO, Agnaldo Simões Moreira. **Delação Premiada** – breves considerações. Estudo crítico acerca da delação premiada e sua aplicação no direito brasileiro. Direito Net. Disponível em; < <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/39/02/3902/>>. Acesso em: 02 agosto. 2016.

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume I. Niterói RJ, Editora Impetus, 2011. p. 1114/1115.

No que tange ao Processo penal a delação seria uma prova no processo, como destaca novamente Renato Brasileiro Lima: “a delação premiada configura meio de obtenção prova, afinal, através dela, o acusado presta auxílio aos órgãos oficiais de persecução penal na obtenção de fontes materiais de prova”¹⁰

Desta maneira, verifica-se que a natureza jurídica será variada, ou seja, dependerá de cada caso concreto, conforme estabelece o artigo 13 da Lei 9.807/99 (Lei de Proteção Especial aos Réus Colaboradores):

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.¹¹

Enfatiza-se assim que deve se cumprir certos requisitos, sendo eles os objetivos: primariedade do réu; efetiva colaboração, já como requisitos subjetivos levar-se-á em conta a personalidade do beneficiado e a natureza; circunstâncias do crime; a repercussão e a gravidade do fato, devendo estas estar presentes de forma cumulativa.

Apesar de toda esta exemplificação em torno do assunto, ainda há muita discussão sobre a natureza jurídica da delação premiada, pela ausência de uma legislação mais específica sobre o instituto, já que o Estado tem se utilizado de um grande numero de dispositivos como um meio de auxílio ao Poder Judiciário e para as autoridades policiais.

3 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume I. Niterói RJ, Editora Impetus, 2011. p. 1114/1115.

¹¹ MENDES, Marcella Sanguinetti Soares. **A Delação Premiada com o advento da Lei 9.807/99**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11229&revista_cader no =3>. Acesso em: 08 agosto. 2016.

Com toda a globalização que trouxe grandes avanços para o mundo de forma positiva, acabou se tornando uma fonte nova para a organização criminosa, que por sua vez tem se ampliado e utilizado de meios cada vez mais sofisticados para melhor atuação criminosa.

Esta complexidade cada vez aumenta, quando há envolvimento de agentes públicos nestas atividades ilícitas, sendo que elas procuram cada vez mais se utilizar de atividades lícitas no mercado a fim de ocultar o crime. Constituindo cada vez mais uma ameaça a atividade econômica internacional, já que seu caráter ultrapassou fronteiras.¹²

Neste contexto verificar-se-á algumas peculiaridades sobre estas organizações criminosas.

3.1 CONCEITO E AMPARO LEGAL

De acordo com a legislação Brasileira atual pode se verificar que não há uma definição específica do que venha ser Organização Criminosa, mesmo com a edição da Lei 9.034/1995 e sua posterior alteração pela Lei A Lei 12.850,/2013 o legislador não se atentou a delimita – la, não fazendo qualquer menção em volta do assunto e até os dias de hoje o ordenamento se encontra desprovido no que tange ao conteúdo a sua definição. Isso se corrobora segundo o grande mestre Gomes e Cervini: “continuamos legislativamente sem saber o que é que devemos entender por crime organizado (strictu senso), dentro da extensa realidade fenomenológica criminal”.¹³

No mesmo sentido Filho e Martins asseveram: “É de se notar a dificuldade em se conceituar esse tipo de crime, diante da quantidade e da complexidade de condutas que o compõem”.¹⁴

O legislador em sua omissão em criar uma definição legal e precisa acerca do fenômeno criminal estudado, não restou outra opção, a não ser a de estudar profundamente o perfil do crime organizado disseminado pela doutrina.

¹² QUAGLIA, Giovanni. **Crime Organizado Internacional**: a resposta das Nações Unidas. Palestra proferida no Simpósio Internacional "Combate ao Crime Organizado: Defesa da Ordem Democrática", no dia 04/06/2003. Nações Unidas – Escritório contra drogas e crime. Disponível em <<http://www.unodc.org/brazil/pt/>>. Acesso em 15 setembro. 2016.

¹³ GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado**: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.p.89.

¹⁴ FILHO, Villas Bôas; MARTINS, Fernando Alves. **Crime Organizado e Repressão Policial no Estado do Rio de Janeiro**: uma visão crítica. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007. p. 25-38.

Para Mario Daniel Motoya: “A ausência de uma definição de crime organizado, ou sua escassa precisão, traz várias desvantagens: se não é possível definir é difícil legislar sobre o assunto.”¹⁵

Na literatura os criminologistas definem Crime Organizado como:

Qualquer cometido por pessoas ocupadas em estabelecer em divisão de trabalhos: uma posição designada por delegação para praticar crime que como divisão de tarefas também inclui, em última análise, uma posição para corruptor, um corrompido e uma para um mandante.¹⁶

É certo que não há no ordenamento jurídico brasileiro o conceito legal sobre o que venha a ser crime organizado ou organizações criminosas, mas é certo que o comportamento criminoso sempre há relação com os mais diversos crimes, é o que corrobora Graziela Palhares Torreão Braz:

De modo geral, essas expressões vêm associadas a comportamentos ilícitos tais como crimes monetários, como falsificações de moedas e títulos públicos, lavagem de dinheiro, fraudes nos sistemas financeiros, crimes de extorsão, corrupção, concussão, prevaricação, contrabando de mercadorias, de materiais radioativos, de tecidos humanos, comércio de armas, tráfico de drogas, prostituição e crimes ecológicos.¹⁷

Raul Cervini salienta que:

As organizações criminosas constituem-se de coordenação, consistente na unidade de decisão operativa, estabelecendo-se uma relação de subordinação e ajuda mútua entre os diferentes segmentos que integram o grupo criminoso. Ao mesmo tempo em que existe uma divisão de trabalho, há em jogo uma comunhão de interesses, com a interdependência entre seus membros para obterem a maior receita possível com a realização dos crimes.¹⁸

Nas palavras de Tenório e Lopes o crime organizado pode ser definido da seguinte forma:

¹⁵ MONTROYA, Mario Daniel. **Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 185.

¹⁶ MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 2, n. 8, out-dez, 1994, p. 26 apud GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado.* Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 31.

¹⁷ BRAZ, Graziela Palhares Torreão. **Crime organizado x direitos fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 24.

¹⁸ GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.p.221.

Entende-se por crime organizado a existência de um grupo de pessoas, agregadas, aglutinadas, dedicadas no conjunto ao desencadeamento de ações múltiplas e ordenadas, objetivando a consecução de um ilícito. Conforme o ilícito que o grupo deseja perpetrar, há necessidade de ações próprias para alcançar o objetivo, o que redundará em organicidade da ação conforme o ilícito finalístico.¹⁹

Pode-se dizer que o crime organizado tem o mesmo funcionamento de uma empresa, ela possui sócios, há divisão de tarefas e até mesmo participação nos lucros. E aqueles indivíduos que fazem parte desse mundo criminoso cada vez mais procuram se aperfeiçoar “profissionalmente” para ampliar suas ações e conseqüentemente aumentar o seu lucro.

Novamente, em Tenório e Lopes sobre a organização criminosa, destaca-se a citação abaixo:

A complexidade de alguns crimes, que necessitam de diversas ações para que tenham sucesso, as quais reclamam pessoas detentoras da habilidade que só os profissionais têm, e que de difícil realização por apenas um homem, provocou o encontro de profissionais do crime. A alta lucratividade de alguns crimes desta natureza e a necessidade de investimento de capital para sua penetração trouxeram como conseqüência a reunião de criminosos profissionais com cidadãos sem escrúpulos, ávidos por ganhos rápidos e fáceis, e que detinham capital para investir.²⁰

O crime organizado atua-nos mais diversos segmentos, pode – se explorar uma enorme gama de ilícitos penais na obtenção de lucro e poder, no Brasil não poderia ser diferente, pois temos o crime organizado atuando nas mais diversas modalidades. Temos em um primeiro momento o famoso Jogo do Bicho que é uma contravenção penal.

Segundo Tenório e Lopes: “o jogo do bicho é um dos ramos da atividade do crime organizado no Brasil que é mais transparente e aberto, como também, possivelmente, seja o mais antigo e duradouro.”²¹

O tráfico de drogas é um problema crônico que se alastra pelo mundo e no Brasil, o consumo de entorpecente movimenta um mercado poderoso, a compra e venda desse produto alimenta o lucro de pessoas influentes e deixa as marcas da violência por onde passa. É terrível o que as organizações criminosas

¹⁹ TENÓRIO, Igor; LOPES, Inácio Carlos Dias. **Crime organizado**: o novo direito penal– até a Lei nº 9.034/95. Brasília: Consulex, 1995.

²⁰ TENÓRIO, Igor; LOPES, Inácio Carlos Dias. **Crime organizado**: o novo direito penal– até a Lei nº 9.034/95. Brasília: Consulex, 1995.

²¹ TENÓRIO, Igor; LOPES, Inácio Carlos Dias. **Crime organizado**: o novo direito penal– até a Lei nº 9.034/95. Brasília: Consulex, 1995.

podem fazer através do tráfico de entorpecentes, de acordo com Guidi pode-se destacar o seguinte:

O tráfico de drogas é a principal atividade do crime organizado no Brasil, mercado consumidor e rota de drogas dos países andinos para Estados Unidos e Europa, em geral adquiridas em troca de carretas e cargas roubadas nas estradas brasileiras e garantidas por assassinatos de esquadrões de extermínio, próprios ou alugados.²²

É nítido que cada vez mais as ações criminosas ganham vultosa repercussão em nossa sociedade trazendo prejuízos incalculáveis sobre o ponto de vista jurídico e social e cada vez mais é necessária uma maior atenção a este assunto, criando pontos para que freie suas ações e minimize os prejuízos causados pela sociedade.

3.2 CARACTERÍSTICAS

Atualmente existem vários tipos de organizações criminosas, embora haja uma vasta extensão de modalidades certas características se encontram presentes em cada uma delas.

Acumulação de poder econômico, já que estas organizações movimentam milhões em todo o mundo, muitas vezes através da lavagem de dinheiro possibilita maximizar os benefícios financeiros, legalizando os lucros obtidos da atividade ilícita. Assim verifica-se que quanto maior o rendimento, maior será necessário a lavagem de dinheiro utilizando-se de mecanismos de alto padrão e de grande complexibilidade.²³

Segunda característica marcante é que elas possuem um alto poder de corrupção, que acabam corrompendo membros do poder judiciário, legislativo e executivo, membros do *parquet*, da polícia, ou seja, de todas as áreas.

Terceira característica é a violência e o alto poder de intimidação a fim de obter o poder e manter os lucros exorbitantes.

Há outra característica predominante que é a de conexões locais e internacionais devido ao grande fluxo de circulação de valores financeiros em diversos países.

²² GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006.

²³ OLIVEIRA, Adriano. **Tráfico de drogas e crime organizado - Peças e mecanismos**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 83.

Destaca-se nestas organizações criminosas a grande estrutura hierárquica sendo dividido em três escalões, os chefes, os gerentes e por fim os aviões. Os chefes estão no topo da organização possuindo o poder aquisitivo e destaque em sua posição social. Por sua vez os gerentes são aqueles que possuem a confiança do chefe, onde repassam as ordens aos aviões sendo que estes são a base da pirâmide que executam a tarefa.

Assim destaca-se a entrevista de Wálter Fanganiello Maierovitch:

Já se começa a descobrir, acima das máfias, um estamento que dá sustentação à matriz mafiosa, que vem sendo chamado genericamente de criminalidade dos potentes. Os potentes são os verdadeiros organizadores e comandantes do crime organizado, aqueles que, inclusive sob aparência de respeitabilidade, atividades de prestígio e até do interesse público, manejam os cordéis²⁴.

Nesta senda, outra característica marcante é que estas organizações por várias vezes cumprem um papel social do estado, ou seja, a fim de obter o apoio da população estas organizações entram nas camadas mais necessitadas oferecendo a elas o que o poder publico deixa de oferecer, muitas vezes questões relacionadas a saúde, moradia, educação, transporte etc...

Todas estas características se fazem presente nestas organizações que se propagam cada vez mais mundo a fora.

4 ANÁLISE ACERCA DA VALIDADE E EFICÁCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO CURSO DO PROCESSO PENAL

Apesar de notória presença de tal instituto que permite muitas vezes a elucidação de diversos delitos, a delação premiada apresenta algumas polemicas com relação a sua validade e eficácia perante o processo penal, tendo em vista que confrontaria alguns princípios pertencentes ao réu.

4.1 PRINCÍPIO DO DIREITO AO SILÊNCIO

Fica claro que a Lei 12.840/2013 afronta a Constituição Federal, no que tange ao Principio do Direito ao Silencio. A referida lei estabelece que o

²⁴ MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Na linha de frente contra o crime**. Entrevista concedida à Revista Agitação, São Paulo, ano XIV, n. 83, set./out. 2008, p. 8-11.

colaborador deverá renunciar, na presença de seu advogado o direito ao silêncio, efetivando o compromisso de falar a verdade. Ocorre que a Carta Magna dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, além de que ao assumir o compromisso de dizer a verdade o colaborador estará propenso a produzir provas contra si mesmo.

Nesta esfera, o direito ao silêncio faz parte do princípio da ampla defesa que se encontra disposto no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal.

Deste modo, o delegado de polícia Sannini Neto faz o seu apontamento no seguinte aspecto:

Com efeito, o colaborador não poderá mentir, sob pena de responder pelo delito de falso testemunho. Sobre o tema, muito se discute na doutrina se o acusado teria o direito de mentir amparado pelo princípio da não-autoincriminação. Com a devida vênia, este entendimento nos parece absurdo, pois o fato de o acusado não ser obrigado a dizer a verdade, não significa que ele tem o direito de mentir.²⁵

Assim, muito se discute o que poderia ser prejudicial para o colaborador esta quebra do direito ao silêncio. Além de ser uma perfeita ofensa a Constituição Federal, uma vez que a lei 12.850 autoriza a renúncia de um direito previamente estabelecido na Carta Magna.

4.2 VOLUNTARIEDADE E MOTIVAÇÃO DO AGENTE

A colaboração da delação premiada ela deve ser totalmente espontânea, ou seja, o colaborador não pode ter sofrido qualquer coação, seja uma coação física, psicológica, ou até mesmo de vantagens ilegais para realizá-la.

Cumprido ressaltar que será considerada voluntária a colaboração premiada, mesmo que ela tenha sido proposta, pois não é exigido que haja espontaneidade, mas somente uma voluntariedade do colaborador em auxiliar na investigação.

Ademais, o art. 4º, §7º da Lei 12.850/2013 assegura que o magistrado irá verificar a regularidade, a legalidade e a voluntariedade do acordo, onde nada obstará que o magistrado realize uma oitiva, do colaborador com a

²⁵ SANNINI NETO. Francisco. **Nova Lei de Organizações Criminosas e a Polícia Judiciária**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,nova-lei-das-organizacoes-criminosas-e-a-policia-judiciaria,44769.html>> . Acesso em: 08 novembro. 2016.

presença do advogado de forma sigilosa para que aquele confirme o que foi declarado.

Por fim, para assegurar de forma expressa a voluntariedade do colaborador o próprio legislador estabeleceu no artigo 6º da Lei 12.850/2013 que o acordo será feito na forma escrito e assinado por todos os envolvidos, ou seja, colaborador e seu defensor.

4.3 MOMENTO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO

A legislação atual indicou que poderá ser realizada a colaboração premiada em qualquer fase da persecução criminal.

Portanto a delação pode ser feita, na fase da investigação criminal, ou seja, antes do oferecimento da denuncia. Poderá ser feita também durante o curso do processo penal, assim após o recebimento da denuncia até o transito em julgado e por fim após o transito em julgado de sentença penal condenatória.

4.4 VALOR PROBATÓRIO

Há certa dificuldade em atribuir o valor probatório para a delação do colaborador, sendo que por muitos é visto como um traidor²⁶.

Sobre o tema vale destacar que no Brasil prevalece o principio da livre convicção motivada, assim a lei não estabelece valor as provas, mas cabe ao julgador atribuir o valor correspondente a cada uma delas em cada caso concreto. Como menciona Paulo Rangel:

O sistema da livre convicção não estabelece valor entre as provas, pois nenhuma prova tem mais valor do que a outra nem é estabelecida uma hierarquia entre elas... a confissão do acusado deixa de constituir prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Porém, o juiz está obrigado a motivar sua decisão diante dos meios de prova constantes nos autos. Não há possibilidade de o juiz decidir de acordo com provas que não constam nos autos do processo, pois as partes tem o direito subjetivo constitucional de conhecer as razões de decidir do magistrado para, se assim entenderem, exercer o direito de duplo grau de jurisdição.²⁷

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2015.

²⁷ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

No que tange ao valor probatório da delação premiada, há posições de que não seria conveniente valorar as declarações prestadas pelo correu, uma vez que isso atingiria a moralidade, ou até mesmo poderia ser utilizada como uma prática de vingança.

O grande doutrinador internacional Francisco Manoel Conde vai mais a fundo e ressalta que esta valoração da delação feita pelo correu implicaria numa violação do direito fundamental da presunção de inocência.²⁸

Desta forma, para não ocorrer uma super valorização da delação premiada a Lei 12.850/2013, dá um valor probatório a delação premiada de maneira atenuada. O artigo 16 parágrafo 4º prevê que: "nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador."²⁹

Verifica-se, neste ponto que há uma inegável limitação legal, no que concerne ao convencimento judicial. Assim fica demonstrado que somente a delação premiada de forma isolada no processo é incapaz de formar a decisão a ser prolatada pelo juiz.

O próprio Supremo Tribunal Federal tem se posicionado da seguinte forma:

PROVA – DELAÇÃO – VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas.³⁰

Portanto para a delação possuir um verdadeiro valor probatório é necessário que venha acompanhada de outros meios de provas.³¹

4.5 SIGILO DO ACORDO

²⁸ CONDE, Francisco Munhoz. *La búsqueda de la verdad en el proceso penal*. 2. ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2003, p. 83-84.

²⁹ BRASIL. **Lei 12.850**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm> Acesso em: 08 novembro. 2016.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. **Habeas Corpus. HC nº 7526**. Paciente: Noriel José de Freitas. Impetrante: Manoel Cunha Lacerda. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 12 de agosto de 1997. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiro>>. Acesso em: 02 novembro. 2016.

³¹ SEIÇA, Antonio Alberto Medina de. **O conhecimento probatório do coarguido**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 205.

O sigilo do acordo é uma das partes fundamentais da delação premiada, garantindo sua efetividade além de atingir o objetivo principal da lei.

Nesta seara a própria Lei em seu artigo 7º dispôs:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.³²

Tal medida deve seguir o seguinte padrão, firma-se o acordo, tomam-se as devidas providências cabíveis e posteriormente ser submetido a homologação judicial em procedimento sigiloso.

Assim com a lavratura deste acordo, configura uma maior segurança entre o órgão acusador e a defesa, sendo esta homologação feita pelo juiz, dando maior efetividade para as garantias que o colaborador possui.³³

Tem se ainda, que este acordo deve ser de forma extremamente sigilosa uma vez que a sua não publicidade deve alcançar até mesmo os advogados, para que haja uma verdadeira segurança de integridade física não somente do colaborador, mas também de seus familiares.³⁴

O artigo 7º em seu parágrafo 2º³⁵ estabelece a restrição dos autos somente ao juiz, ao Ministério Público e por fim ao delegado de polícia.

Desse modo, durante a fase de colheita de provas na delação, tudo que ocorrer será de forma sigilosa, após a colheita e oferecida a denúncia pelo Ministério Público os denunciados terão o direito de tomar o conhecimento sobre as declarações para que possam apresentar sua defesa³⁶.

³² BRASIL. **Lei 12.850**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm> Acesso em: 08 novembro. 2016.

³³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**.,vol. I. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p.1117.

³⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**.,vol. I. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p.1119.

³⁵ BRASIL. **Lei 12.850**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm> Acesso em: 08 novembro. 2016.

³⁶ BRASIL. **Lei 12.850**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-

5 EFICACIA DA DELAÇÃO PREMIADA

Preliminarmente se faz necessário analisar a fim de que a matéria se presta e em seguida verificar se ela esta cumprindo este objetivo.

Como já mencionado anteriormente a delação premiada tem como objetivo maior dismantelar as organizações criminosas hoje no país, assim mostra-se como um grande instituto para a matéria criminal.

No artigo 4º da Lei 12.850/2013 estabelece quais os requisitos que a delação deve atingir, ao menos um destes requisitos devem ser preenchidos sendo assim elaborado pelo legislador:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.³⁷

Bom, como já mencionado anteriormente, a sociedade encontra-se cada vez mais de frente, com crimes sofisticados, com organizações criminosas de alto padrão, com uma tecnologia extremamente avançada, e a justiça se não acompanhar esta evolução para o combate estaremos cada dia mais vulnerável e a mercê destes criminosos.

Na atualidade a maior dificuldade do poder judiciário é chegar nos grandes chefões do crime, aqueles que realmente comandam o crime organizado

Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm> Acesso em: 08 novembro. 2016.

³⁷ BRASIL. **Lei 12.850**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm> Acesso em: 08 novembro. 2016.

em nosso país. Assim a delação é uma forma de conseguir chegar até o comandante. Por meio de um sujeito que se encontra dentro de determinada organização criminosa, revela como que funcionam estes crimes desmantelando outros membros da organização criminosa.

Portanto, em muitos dos casos atuais sem a delação premiada o poder judiciário jamais conseguiria chegar a combater de forma efetiva as organizações criminosas, punindo muitas vezes quem se diria que jamais seria condenado pela justiça brasileira.

6 CONCLUSÃO.

Pois bem, no segundo capítulo foi-se definido o conceito de delação, mostrando que este instituto nada mais é que uma forma utilizada atualmente pelo agentes do judiciário, como forma de descobrir novas fontes, provas e até mesmo chegar a outros integrantes dos grupos criminosos. Restou ainda demonstrado qual a natureza jurídica da delação premiada como prova no processo penal.

No terceiro capítulo, tratou-se da definição legal de organização criminosa em caráter geral, além de destacar as principais características das mesmas.

No quarto capítulo, foi explanado a validade e eficácia da delação premiada no processo penal. Urge ressaltar, que foi analisado alguns princípios a fim de demonstrar se haveria prejuízos a estes, com a aplicação da delação premiada nos processos penais.

Por fim, no penúltimo capítulo foi demonstrado se a delação premiada realmente é algo eficaz no combate ao crime organizado, o que restou comprovado que na atualidade é um dos melhores mecanismos, para a descoberta e para a real punição de criminosos. Onde talvez sem esta medida não seria possível chegar tão fundo nas investigações.

Á guisa de conclusão fica bastante notável que a mudança de padrão da criminalidade na atualidade tem se demonstrado cada vez mais avançada.

Dessa forma, foi necessária uma reestruturação do Poder Judiciário, principalmente no processo penal, com novas estratégias, novas formas de buscas para provas, para que chegasse a grandes chefões do crime organizado.

Diante do exposto, fica claro que a delação premiada é o melhor caminho para se obter, novas provas, trazendo grandes benefícios as investigações. Pode ser considerado a carta coringa de todo aparato judiciário, que se demonstra de uma forma muito efetiva, valida e muito utilizada na atualidade.

REFERÊNCIAS

BOLDT, Raphael apud FILHO, Agnaldo Simões Moreira. **Delação Premiada** – breves considerações. Estudo crítico acerca da delação premiada e sua aplicação no direito brasileiro. Direito Net. Disponível em; <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/39/02/3902/>>. Acesso em: 02 agosto. 2016.

BRASIL. **Lei 12.850**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 08 novembro. 2016.

_____. **Lei 12.850**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 08 novembro. 2016.

_____. **Lei 12.850**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 08 novembro. 2016.

_____. **Lei 12.850**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 08 novembro. 2016.

_____. **Lei 12.850**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o

procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 08 novembro. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Penal. **Habeas Corpus. HC nº 7526**. Paciente: Noriel José de Freitas. Impetrante: Manoel Cunha Lacerda. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 12 de agosto de 1997. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/inteiro>>. Acesso em: 02 novembro. 2016.

BRAZ, Graziela Palhares Torreão. **Crime organizado x direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

CONDE, Francisco Munhoz. **La búsqueda de la verdad en el proceso penal**. 2. ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado**: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006.

INELLAS, Gabriel C. Zacarias de. **Da prova em matéria criminal**. São Paulo: 2000, p. 93 apud GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro**. Revista Bonjuris, v. 18, 2006.

LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**.,vol. I. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

_____. **Manual de processo penal**.,vol. I. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

_____. **Manual de Processo Penal**. Volume I. Niterói RJ, Editora Impetus, 2011.

_____. **Manual de Processo Penal**. Volume I. Niterói RJ, Editora Impetus, 2011.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Na linha de frente contra o crime**. Entrevista concedida à Revista Agitação, São Paulo, ano XIV, n. 83, set./out. 2008.

MENDES, Marcella Sanguinetti Soares. **A Delação Premiada com o advento da Lei 9.807/99**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11229&revista_caderno=3>. Acesso em: 08 agosto. 2016.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 2, n. 8, out-dez, 1994, p. 26 apud GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no combate ao crime organizado. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2015.

OLIVEIRA, Adriano. **Tráfico de drogas e crime organizado - Peças e mecanismos**. Curitiba: Juruá, 2007.

PIRAGIBE, Cristóvão e MALTA, Tostes. **Dicionário jurídico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S/A. 1988.

QUAGLIA, Giovanni. **Crime Organizado Internacional**: a resposta das Nações Unidas. Palestra proferida no Simpósio Internacional "Combate ao Crime Organizado: Defesa da Ordem Democrática", no dia 04/06/2003. Nações Unidas – Escritório contra drogas e crime. Disponível em <<http://www.unodc.org/brazil/pt/>>. Acesso em 15 setembro. 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

SANNINI NETO. Francisco. **Nova Lei de Organizações Criminosas e a Polícia Judiciária**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,nova-lei-das-organizacoes-criminosas-e-a-policia-judiciaria,44769.html>> . Acesso em: 08 novembro. 2016.

SEIÇA, Antonio Alberto Medina de. **O conhecimento probatório do coarguido**. Coimbra: Coimbra, 1999.

TENÓRIO, Igor; LOPES, Inácio Carlos Dias. **Crime organizado: o novo direito penal– até a Lei nº 9.034/95**. Brasília: Consulex, 1995.

_____. **Crime organizado: o novo direito penal– até a Lei nº 9.034/95**. Brasília: Consulex, 1995.

_____. **Crime organizado: o novo direito penal– até a Lei nº 9.034/95**. Brasília: Consulex, 1995.

FILHO Villas Boas; MARTINS, Fernando Alves. **Crime Organizado e Repressão Policial no Estado do Rio de Janeiro: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007.